



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.143 - DF (2012/0192807-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ALESSANDRO DEL COL**  
**ADVOGADO : ALESSANDRO DEL COL (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO.

1. O cabimento de Mandado de Segurança contra decisão de órgão fracionário do STJ é medida excepcional autorizada apenas em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no ato apontado como coator, no qual a Terceira Turma, de forma motivada, concluiu que não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

2. De fato, não se pode pressupor a existência de direito líquido e certo ao acolhimento da tese de que o acórdão impugnado por Recurso Especial teria violado o art. 535, II, do CPC. Uma vez prestada a jurisdição, o Mandado de Segurança não se presta à perpetuação da controvérsia.

3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de abril de 2013(data do julgamento)..

**MINISTRO GILSON DIPP**

Presidente

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.143 - DF (2012/0192807-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRO DEL COL  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO DEL COL (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança impetrado contra acórdão da Terceira Turma do STJ assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Agravo não provido (fl. 17).

O agravante sustenta que o Mandado de Segurança é cabível, pois se trata de decisão teratológica, o que afasta o óbice da Súmula 267/STF. No mérito, afirma que está caracterizada a violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*, em sentido contrário à conclusão do acórdão impugnado. Alega ainda que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicam ao presente caso.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Corte Especial (fls. 105-116).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.143 - DF (2012/0192807-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão de órgão fracionário do STJ é medida excepcional autorizada apenas em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no ato apontado como coator, no qual a Terceira Turma, de forma motivada, concluiu que não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão do eminente Ministro Presidente deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o processamento dos embargos de divergência em agravo n.º 1.228.119/PR, em face da ausência de recolhimento das custas. Não houve interposição de agravo regimental.

2. A teor do verbete sumular Súmula n.º 267 do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

3. Se não bastasse, é torrencial a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se admite, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em situações absolutamente excepcionais, quando há ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias, situação na qual não se enquadra a hipótese em tela.

4. No caso, não há sombra de dúvida da necessidade do recolhimento das custas para o manejo dos embargos de divergência, sendo certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não comprovado o recolhimento em tempo oportuno, o recurso será considerado deserto, conforme o fez a decisão impetrada. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no MS 17.895/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 12/04/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE NEGA TRÂNSITO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TERATOLOGIA DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não há teratologia na decisão da Vice-Presidência desta Corte que indefere o processamento de agravo de instrumento, uma vez recusada a repercussão geral da matéria objeto do recurso extraordinário pelo próprio Supremo, mostrando-se inadmissível a impetração de mandado de segurança.

2. "Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/12/2009), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1162855/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12/08/2011).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.675/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Mandado de Segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, em sede de Agravo Regimental, que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da ausência de peças essenciais à formação do instrumento (cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial e do respectivo comprovante de pagamento).

4. Ademais, é cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como soe ser a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010.

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no MS 15.777/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 18/04/2011).

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ CONFIRMADA EM AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. SÚMULA 267/STF. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido pela 2ª Turma desta Corte, que julgou agravo regimental interposto em medida cautelar.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Precedentes da Corte Especial.

4. Por outro, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 08/11/2010).

De fato, não se pode pressupor a existência de direito líquido e certo ao acolhimento da tese de que o acórdão impugnado por Recurso Especial teria violado o art. 535, II, do CPC. Uma vez prestada a jurisdição, o Mandado de Segurança não se presta à perpetuação da controvérsia (fls. 99-101).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão que conclui, com fundamentos suficientes, pela não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, não se equipara a ato teratológico ou manifestamente ilegal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0192807-8      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      **AgRg no 19.143 / DF**

PAUTA: 07/11/2012

JULGADO: 17/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALESSANDRO DEL COL  
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL COL (EM CAUSA PRÓPRIA)  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALESSANDRO DEL COL  
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL COL (EM CAUSA PRÓPRIA)  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.